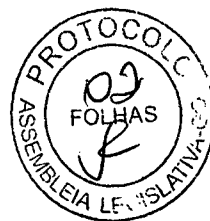




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 96 DE 11 DE março 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 08 / 04 / 2014 1º Secretário
--

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes, ações de prevenção e repressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas.

DA POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art. 3º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a

Assinatura



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§1º A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§2º O termo "crianças" descrito no caput deve ser entendido como "criança e adolescente", de acordo com a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

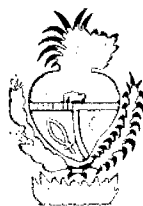
§ 3º O termo "rapto" descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.

§ 4º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como:

I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§5º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 6º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 7º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 8º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Princípios

Art. 2º São princípios norteadores da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

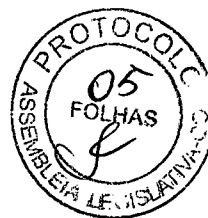
V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

3



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II
Diretrizes Gerais

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação interestadual;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, bem como sua reinserção social;

VI - incentivo e realização de pesquisas, considerando a necessidade de compartilhamento de dados;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

4



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



VIII - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

IX - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

X - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XI - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Seção III
Diretrizes Específicas

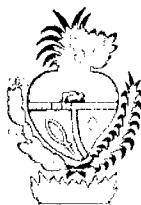
Art. 4º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores, nos termos da legislação federal pertinente ao tema:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica nacional e internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 6º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas, nos termos da legislação federal pertinente ao tema:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II – levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Estado de Goiás, no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status; e

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



CAPÍTULO III

AÇÕES

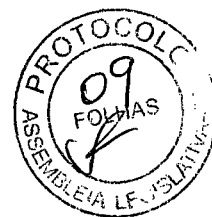
Art. 7º Na implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicas e privadas, no âmbito de suas respectivas competências e condições, em harmonia com a legislação federal, desenvolver as seguintes ações:

I - na área de Justiça e Segurança Pública:

- a)** proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao Estado na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos e pontos de entrada em vias terrestres;
- b)** elaborar proposta de aperfeiçoamento da legislação estadual relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas;
- c)** fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
- d)** incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;
- e)** fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- g)** incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais;
- h)** promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



- i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;**
- j) incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação;**
- l) desenvolver, em âmbito estadual, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e conseqüente responsabilização de seus autores;**
- m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas; e**
- n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;**

II - na área de Educação:

- a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa públicos e privados para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;**
- b) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, por meio de incentivo de realização de seminários, palestras e atividades afins;**
- c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas; e**
- d) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos;**

III - na área de Saúde:

8



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

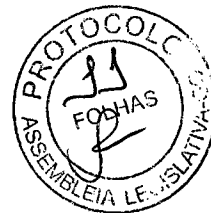
- a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços já existentes;**
- b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;**
- c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e**
- d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;**

IV - na área de Cultura:

- a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e**
- b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual.**

V - na área de Assistência Social:

- a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;**
- b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;**
- c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e**
- d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas;**



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

VI - na área de Promoção da Igualdade Racial:

- a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;**
- b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e**
- c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;**

VII - na área do Trabalho e Emprego:

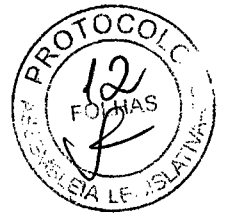
- a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;**
- b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município de origem;**
- c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e**
- d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;**

VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:

- a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;**
- b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Municípios de origem dos trabalhadores recrutados;**



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;**
- d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;**
- e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e**
- f) incentivar os Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;**

IX - na área dos Direitos Humanos:

- a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;**
- b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;**
- c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;**
- d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco;**
- e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;**

11



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



f) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo; e

g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais;

X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;

b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;

d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;

e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;

f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;

g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e

h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas;

XI - na área do Turismo:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

- a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;
- b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e
- c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas;

Art. 8º Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO – detalhada sob o código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida pasta.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada em até 90 dias contados da data de sua vigência.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO

3ª Secretária
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é daqueles poucos temas que conseguem unanimidade no que diz respeito à indignação e à perplexidade: como podemos, em pleno século XXI, aceitar que seres humanos sejam escravizados e comercializados?

Das diversas frentes de atuação para combater essa violência que afeta milhões de pessoas no mundo inteiro, uma das que proporciona avanços consistentes a médio e longo prazos é a produção de estudos e a disseminação de conhecimento sobre o tema.

A publicação de pesquisas e dados sobre tráfico de pessoas — suas vítimas, as rotas, o modo de agir dos perpetradores, os desafios e perspectivas no enfrentamento — permite novas reflexões e encaminhamentos para a definição de políticas públicas e ao mesmo tempo fornece suportes para ação cotidiana dos diversos órgãos e profissionais que lidam com a matéria em nosso Estado e mesmo País, seja na prevenção e repressão ao tráfico humano, seja no acolhimento às vítimas.

A finalidade desta Política que ora apresentamos é contribuir para a cultura de respeito aos direitos humanos, especialmente para a proteção da dignidade e integridade das pessoas em situação de tráfico ou os mais vulneráveis a esta situação. Dividido nuclearmente em três partes: Parte I – Disposições Gerais; Parte II – Princípios e Diretrizes e Parte III - Ações, esta Política de combate ao tráfico de seres humanos busca fortalecer a compreensão de que a temática do tráfico de pessoas só pode ser percebida e enfrentada na perspectiva da proteção e da promoção dos direitos humanos e, ainda, na percepção sobre a importância do Estado de Goiás se inserir efetiva e definitivamente no cenário nacional de luta pela abolição de prática tão cruel quanto destrutiva.

Esperamos com esta edição colocar à disposição da sociedade goiana recepção de normativa que tem a intenção de integrar o rol de ferramentas jurídicas para despertar o conhecimento e as discussões sobre o tema em Goiás e prosseguir no objetivo almejado no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, produzindo informações sobre o tráfico de pessoas e subsidiando ações concretas e capacitações.

Num contexto de tendência internacional de evolução dos direitos humanos, fica patente a complexidade do tema e a necessidade de união de forças entre Administração Pública e toda a sociedade civil organizada. Registramos, ainda, que o combate ao crime organizado para explorar pessoas como mercadoria lucrativa apenas poderá funcionar se

14



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

o foco central das diversas iniciativas for a proteção do ser humano que sofre a exploração. Essa é uma posição de princípio. Desta feita, para suprir a necessidade, de estabelecimento de um amplo conjunto de estratégias coordenadas, que vão da previsão de programas de educação, voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essa prática criminosa, assim como à responsabilização dos envolvidos é que se propõe a presente Política.

As experiências mais bem sucedidas no campo da promoção dos direitos humanos dependem do estabelecimento de estratégias multidimensionais, que não se limitam à reforma legislativa. Indispensável que diversos setores da sociedade e as diversas agências governamentais estejam articulados. Com o tráfico de pessoas não é diferente. Há uma vítima por trás disso, que merece cuidados e o restabelecimento de sua dignidade. Por isso, o enfrentamento ao tráfico não pode ser simplificado à questão da repressão e do processo criminal. A complexidade desse fenômeno vai muito além.

A presente Política visa contribuir para que Goiás avance nesse campo. Cumpre dizer que a simples elucidação do tema e a reflexão sobre o problema já constituiriam, em si, uma forma de prevenção. Esta Política, porém, vai além: pela qualidade das propostas que alinhava, trata-se de uma importante contribuição para que a sociedade goiana possa enfrentar uma das formas de violação mais antigas e graves aos direitos da pessoa humana. O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2014.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás